



Processo nº: 227816/2011-3 SET.
Interessado: TRESM Empreendimentos Ltda.
Inscrição: 20.092.557-1
CNPJ nº: 06.565.018/0001-91
Endereço: Rua Doutor João Chaves, 972, Sala 05, Tirol, Natal - RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 19/2013 - COJUP

ICMS. Antecipação tributária. Aquisição interestadual de embalagens. Produto não destinado a revenda. Previsão de cobrança antecipada do imposto sem aplicação de margem de valor agregado. Fundamentação arts. 945, I, "e" e 946-B, II, "i", § 5º do RICMS.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que produz camarão em várias fazendas no interior do Estado.

Assevera ser optante do regime especial de que trata o art. 35-A do Regulamento do ICMS, ficando vedado o aproveitamento de créditos fiscais.

Relata que adquire embalagens para a linha de produção, as quais estão sendo tributadas aplicando-se margem de valor de agregado de 30%, conforme art. 946-B, inciso II, alínea "i" do RICMS.

Cita o conceito de insumos e entende que o produto embalagem estaria dispensado do pagamento do ICMS antecipado.

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.



O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a aplicação da sistemática de antecipação tributária do ICMS nas aquisições interestaduais.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 945, estabelece que é devido o recolhimento antecipado do ICMS dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B, *in verbis*:

"Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada:

I- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:

(...)

e) nas entradas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B deste Regulamento, observado os respectivos valores agregados, e nos arts. 946-A, 946-C e 946-D;

(...)

i) nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento;"

Por outro lado, no § 2º do mesmo artigo do RICMS, ressalva que a antecipação tributária prevista nas alíneas "e" e "i" do inciso I do art. 945 não se aplica quando da realização de operações de entradas por sociedades empresárias e empresas individuais beneficiárias do PROADI que estejam regulares com as obrigações tributárias, não possuam débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado e sejam detentoras de credenciamento junto a esta Secretaria de Tributação (SET), *in verbis*:

"Art. 945. (...)

(...)

"§ 2º O disposto nas alíneas 'e' e 'i', do inciso I, do caput, deste



artigo, não se aplica às operações realizadas por sociedades empresárias e empresas individuais beneficiárias do PROADI que preencham as seguintes condições:

I - estejam regulares com as obrigações tributárias, principais e acessórias e não possuam débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado; e

II - possuam credenciamento junto à SET, previamente requerido à Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos (SUFISE), conforme disciplinado em ato do Secretário de Estado da Tributação;"

Estabelece o RICMS em seu art. 946-B, inciso II, alínea "i" a aplicação do percentual de 30% de margem de valor agregado, para compor a base de cálculo do ICMS, nas aquisições de embalagens, dentre outros produtos.

Todavia, o disposto no § 5º do art. 946-B do RICMS, obsta que se aplique o percentual de margem de valor agregado de 30% para compor a base de cálculo do imposto quando se tratar de aquisição de embalagens não destinadas à revenda, conforme se depreende da leitura dos dispositivos regulamentares citados, *in verbis*:

"Art. 946-B. Para efeito do cálculo do ICMS a que se refere a alínea "e" do inciso I do art. 945, com os produtos constantes nos incisos I e II deste artigo, bem como às suas partes ou peças, quando destinados a contribuintes com regime de apuração normal do imposto, toma-se como referência o valor da operação, acrescido da despesa de frete, quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou despesas acessórias, se for o caso, e dos percentuais de agregação de que tratam os incisos a seguir:

(...)

II - 30% (trinta por cento):

i) papel, artigos de livraria e papelaria em geral, inclusive materiais para escritório e embalagens, observado o disposto no § 5º deste



artigo;

(...)

§ 5º O recolhimento antecipado do ICMS sobre embalagem, na forma da alínea 'i', do inciso II, do caput deste artigo, será devido apenas quando a embalagem for destinada à comercialização."

Em seus arts. 82 a 85, o RICMS estabelece a base de cálculo para efeitos do pagamento do diferencial de alíquotas nas aquisições de produtos destinados ao ativo ou uso e consumo do estabelecimento, *in verbis*:

"Art. 82. A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, nas operações destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo, é o valor da operação ou prestação na Unidade Federada de origem, constante no documento fiscal. Parágrafo Único. O imposto a recolher será o valor resultante da aplicação, sobre a referida base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas neste Estado e a alíquota interestadual prevista na legislação da Unidade da Federação de origem.

Art. 83. Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas nas seguintes hipóteses:

I - nas aquisições de bens ou materiais pela arrendadora ou pela arrendatária, tratando-se de arrendamento mercantil, nas hipóteses do art. 228 deste Regulamento;

II - quando se tratar de prestação de serviço de transporte relativo à aquisição de mercadorias ou bens a preço CIF;

III - (REVOGADO)

IV - na aquisição de tratores, de até 75CV, por pequenos agricultores, no âmbito do Programa Nacional Trator Popular, a ser instituído pelo Governo Federal para incentivar à agricultura familiar para aumentar a produção de alimentos (Conv. ICMS 103/08).



Art. 84. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas relativa a operações ou prestações com redução da base de cálculo, observar-se-á o seguinte:

I- tendo a operação ou prestação sido tributada com redução da base de cálculo decorrente de convênio, a apuração do valor a pagar será feita em função do mesmo valor resultante daquela redução;

II- nas operações com máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos, na hipótese do art. 101, o destinatário dos produtos reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nos referidos dispositivos, para as respectivas operações internas (Conv. ICMS 87/91);

III- o destinatário dos veículos de que trata o inciso III do art. 87 reduzirá a base de cálculo de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual nominado no referido inciso (Conv. ICMS 39/96).

Art. 85. Nas operações interestaduais, relativas às transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, observar-se-á (Conv. ICMS19/91):

I- nas saídas do estabelecimento remetente, este emitirá nota fiscal, indicando como valor da operação o da última entrada do bem imobilizado ou do material de consumo, aplicando-se a alíquota interestadual, e lançará os créditos fiscais originários cobrados, a qualquer título, sobre o respectivo bem ou material de uso ou consumo;

II- nas entradas no estabelecimento destinatário, este deverá recolher o diferencial de alíquota, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre a base de cálculo referida no inciso anterior, através de DARE, até o dia 10 (dez) do



mês subsequente ao da respectiva entrada.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I deste artigo:

I- fica concedido crédito presumido, se do confronto entre os créditos e os débitos resultar crédito inferior, no valor correspondente à diferença apurada;

II- será efetuado estorno de crédito, se do confronto referido no inciso anterior resultar crédito superior, no valor correspondente à diferença constatada.”

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente, que nas aquisições interestaduais de embalagens, somente se aplica o percentual de margem de valor agregado de 30%, para compor a base de cálculo do imposto devido por antecipação tributária, quando as mesmas forem destinadas a comercialização (revenda).

Ressalte-se que a antecipação tributária prevista no art. 945, inciso I, alíneas “e” e “i”, do RICMS, não se aplica aos estabelecimentos que se enquadrem no disposto no §2º do referido artigo do mesmo diploma legal.

Vale salientar que as aquisições destinadas ao ativo fixo ou uso e consumo do estabelecimento adquirente estão sujeitas a antecipação do ICMS, utilizando-se como base de cálculo para fins de recolhimento da diferença de alíquotas aquela prevista no art. 82 do RICMS, exceto quando as aquisições para ativo fixo forem destinadas a contribuinte que faça jus ao diferimento do ICMS de que tratam os arts. 61 e 63 do mesmo diploma legal.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 27 de maio de
2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655